LEI N.º 1007 DE 16 DE MARÇO DE 1999.

"Dispõe sobre o Serviço de Transporte de Escolares no Município de São João de Meriti e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti decreta e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1.º - A exploração do Serviço de Transporte de Escolares no Município de São João de Meriti reger-se-á por esta Lei e por disposições regulamentares.

Art. 2.º - O Serviço de Transporte de Escolares será prestado, mediante registro prévio no órgão municipal competente, por:

I – Profissionais autônomos;
II – Cooperativas;
III – Estabelecimentos de ensino;
IV – Empresas constituídas na forma da legislação comercial.

§ 1.º - O serviço prestado sem prévio registro no órgão municipal competente sujeita o infrator ao reboque do veículo e multa.

§ 2.º - O ônus do serviço de reboque será de responsabilidade do infrator.

§ 3.º - O órgão municipal competente cobrará do proprietário do veículo apreendido diária de permanência em seu depósito. Após 30 (trinta) dias, será o veículo encaminhado ao depósito do órgão de transito local, sendo cobrado também despesas decorrentes do novo reboque.

§ 4.º - A multa será de valor correspondente a 50 (cinquenta) Unidades de Valor Fiscal – UFIR.

§ 5.º - O profissional autônomo somente poderá operar o serviço com 01 (um) veículo, sendo vedada a outorga de mais de uma autorização para o mesmo profissional.

Art. 3.º - Os pretendentes à exploração do Serviço de Transporte de Escolares deverão requerer autorização do órgão municipal competente.

§ 1.º - Deferida a autorização, obedecidos os requisitos legais e regulamentares, o órgão municipal competente emitirá e fará firmar Termo de Autorização e Termo de Responsabilidade pelo qual fica o detentor da autorização obrigado a cumprir as disposições desta Lei e regulamentares, sob pena de enquadramento nas regras disciplinares do serviço.

§ 2.º - O órgão municipal competente manterá cadastro dos Termos de Autorização emitidos e dos documentos e dados pertinentes das Empresas, estabelecimentos de ensino, cooperativas e profissionais autônomos que explorem o serviço.

Art. 4.º - As autorizações não serão deferidas se o pretendente não satisfizer as seguintes exigências, não excluídas outras disposições regulamentares:

I – Comprovação, mediante documentação atualizada, da posse, decorrente de negócio jurídico válido, de veículos adequados para transporte de escolares, sendo, ao mínimo:

a) dois por estabelecimento de ensino;
b) três para empresa; e
c) dez para cooperativas, neste caso sendo considerado como frota determinada.

II – Comprovação, mediante escritura de propriedade ou qualquer outro título previsto em lei, de que tem posse direta de área localizada no Município de São João de Meriti, com capacidade suficiente para recolhimento de todos os seus veículos, ou acesso às áreas apresentadas para parqueamento;

III – Alvará de localização e funcionamento para a atividade.

Art. 5.º - As autorizações outorgadas poderão ser cassadas, por motivo devidamente fundamentado, quando for do interesse público do serviço, e serão necessariamente cassadas quando houver incidência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I – Ficar a frota abaixo de mínimo exigido em razão da não recuperação ou substituição dos veículos considerados sem condições de tráfego pelo órgão municipal competente;

II – Ficar a frota abaixo do mínimo exigido em decorrência da não substituição dos veículos que atingirem a idade máxima;

III – Colocar em operação veículo sem a devida autorização e registro do órgão municipal competente;

IV – Manter em operação veículo com idade máxima vencida;

V – Violar lacre imposto em fiscalização ou vistoria;

VI – Operar com veículo sem documento comprobatório de vistoria ou com prazo de validade vencido;

VII – Não manter, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor contábil da frota, integralizado ou realizado no capital social, excluídas as cooperativas;

VIII – Comercializar suas cotas ou ações, sem a devida comunicação prévia e autorização do órgão municipal competente, excluídas as cooperativas;

IX – Transferir cotas de associados sem a devida comunicação, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência do fato, ao órgão municipal competente, para as cooperativas;

X – Utilização da autorização por terceiros, em caso de profissionais autônomos.

Art. 6.º - O Serviço de Transporte de Escolares operará com veículos das seguintes classes:

I – com capacidade acima de 30 (trinta) passageiros sentados;

II – com capacidade de 20(vinte) a 30 (trinta) passageiros sentados;

III – com capacidade de 13 (treze) a 19 (dezenove)passageiros sentados;

IV – com capacidade de 8 (oito) a 12(doze) passageiros sentados;

Art. 7.º - Na apreciação da capacidade dos veículos, serão considerados os dados fornecidos pelos fabricantes de chassis e carrocerias, mais o seguinte:

I – O peso dos escolares e dos tripulantes será computado como sendo de 70 kg por pessoa;

II – A lotação dos veículos será a de escolares sentados, excluindo-se o condutor e o auxiliar acompanhante, os quais serão computados, no entanto, no peso transportado.

Art. 8.º - Os veículos deverão se previamente aprovados pelo órgão municipal competente, observado o seguinte, não excluídas outras disposições regulamentares:

I – Faixa horizontal, pintada na traseira e laterais da carroceria, em toda sua extensão, na qual se inscreverá o dístico "ESCOLAR" e o número de ordem do veículo;

II – Espaço mínimo de 0,35 m de largura para cada lugar de acento;

III – Cinto de segurança e extintor de incêndio de acordo com as normas de segurança;

IV – Idade máxima de 7(sete) anos, contados do respectivo ano de fabricação, para ingresso no serviço de transporte de escolares;

V – Idade máxima de 12(doze) anos, contados do respectivo ano de fabricação, para a vida útil do veículo. Excepcionalmente, poderá ser autorizada a utilização do veículo com idade superior, até o máximo de 13 (treze) anos, mediante comprovada eficiência operacional e estado geral adequado do veículo, em vistoria específica para esse fim.

Art. 9.º - Todos os veículos utilizados no serviço serão obrigatoriamente vistoriado periodicamente.

Art. 10 – Aprovado o veículo em vistoria, o órgão municipal competente fornecerá ao detentor da autorização documento comprobatório, que permanecerá exposto em lugar bem visível do veículo.

Art. 11 – O veículo que não for aprovado em vistoria será lacrado, ficando impossibilitado de operar o serviço até que sejam sanadas as deficiências apontadas.

Art. 12 – Deverá o detentor de autorização requerer ao órgão municipal competente o registro de Auxiliar de Transporte, para si, no caso de profissional autônomo, e para motorista e auxiliar acompanhante nos demais casos, atestando sua qualificação para o desempenho da atividade pretendida, bem como assumindo inteira responsabilidade por sua atuação.

Art. 13 – Atendido o disposto no artigo anterior e em regulamento próprio, será emitida a Carteira de Auxiliar de Transporte (CAT) pelo órgão municipal competente.

Art. 14 – A Carteira de Auxiliar de Transporte (CAT) é de porte obrigatório por condutores e auxiliares acompanhantes.

Art. 15 – É vedado aos condutores:

I – Trafegar com lotação acima da autorizada;
II – Trafegar com escolar que não esteja sentado;
III – Fumar no interior do veículo, também aplicável aos auxiliares acompanhantes.

Art. 16 – É obrigatório o uso de cinto de segurança pelos escolares, desde que ocupem assento que os exponha ao risco de serem projetados em caso de freada brusca ou colisão.

Art. 17 – A infração dos disposto nos artigos 15 e 16 será punida com multa, na forma regulamentar.

Art. 18 – Os atuais detentores de autorização terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequarem-se ao disposto nesta Lei, contados da sua vigência.

Art. 19 – Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas, as disposições em contrário.

São João de Meriti, 16 de março de 1999.

ANTONIO DE CARVALHO
Prefeito